

**XXIX CONGRESSO NACIONAL DO  
CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU -  
SC**

**TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO,  
DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

**JOSÉ ALCEBIADES DE OLIVEIRA JUNIOR**

**ROGERIO LUIZ NERY DA SILVA**

**ORLANDO LUIZ ZANON JUNIOR**

Todos os direitos reservados e protegidos. Nenhuma parte destes anais poderá ser reproduzida ou transmitida sejam quais forem os meios empregados sem prévia autorização dos editores.

#### **Diretoria - CONPEDI**

**Presidente** - Prof. Dr. Orides Mezzaroba - UFSC - Santa Catarina

**Diretora Executiva** - Profa. Dra. Samyra Haydêe Dal Farra Napolini - UNIVEM/FMU - São Paulo

**Vice-presidente Norte** - Prof. Dr. Jean Carlos Dias - Cesupa - Pará

**Vice-presidente Centro-Oeste** - Prof. Dr. José Querino Tavares Neto - UFG - Goiás

**Vice-presidente Sul** - Prof. Dr. Leonel Severo Rocha - Unisinos - Rio Grande do Sul

**Vice-presidente Sudeste** - Profa. Dra. Rosângela Lunardelli Cavallazzi - UFRJ/PUCRio - Rio de Janeiro

**Vice-presidente Nordeste** - Profa. Dra. Gina Vidal Marcilio Pompeu - UNIFOR - Ceará

**Representante Discente:** Prof. Dra. Sinara Lacerda Andrade - UNIMAR/FEPODI - São Paulo

#### **Conselho Fiscal:**

Prof. Dr. Caio Augusto Souza Lara - ESDHC - Minas Gerais

Prof. Dr. João Marcelo de Lima Assafim - UCAM - Rio de Janeiro

Prof. Dr. José Filomeno de Moraes Filho - Ceará

Prof. Dr. Lucas Gonçalves da Silva - UFS - Sergipe

Prof. Dr. Valter Moura do Carmo - UNIMAR - São Paulo

#### **Secretarias**

#### **Relações Institucionais:**

Prof. Dra. Daniela Marques De Moraes - UNB - Distrito Federal

Prof. Dr. Horácio Wanderlei Rodrigues - UNIVEM - São Paulo

Prof. Dr. Yuri Nathan da Costa Lannes - Mackenzie - São Paulo

#### **Comunicação:**

Prof. Dr. Liton Lanes Pilau Sobrinho - UPF/Univali - Rio Grande do Sul

Profa. Dra. Maria Creusa De Araújo Borges - UFPB - Paraíba

Prof. Dr. Matheus Felipe de Castro - UNOESC - Santa Catarina

#### **Relações Internacionais para o Continente Americano:**

Prof. Dr. Heron José de Santana Gordilho - UFBA - Bahia

Prof. Dr. Jerônimo Siqueira Tybusch - UFSM - Rio Grande do Sul

Prof. Dr. Paulo Roberto Barbosa Ramos - UFMA - Maranhão

#### **Relações Internacionais para os demais Continentes:**

Prof. Dr. José Barroso Filho - ENAJUM

Prof. Dr. Rubens Beçak - USP - São Paulo

Profa. Dra. Viviane Coêlho de Séllos Knoerr - Unicuitiba - Paraná

#### **Eventos:**

Prof. Dr. Antônio Carlos Diniz Murta - Fumec - Minas Gerais

Profa. Dra. Cinthia Obladen de Almendra Freitas - PUC - Paraná

Profa. Dra. Livia Gaigher Bosio Campello - UFMS - Mato Grosso do Sul

**Membro Nato** - Presidência anterior Prof. Dr. Raymundo Juliano Feitosa - UMICAP - Pernambuco

T314

Teorias da justiça, do direito, da decisão, da argumentação e do realismo jurídico [Recurso eletrônico on-line]  
organização CONPEDI

Coordenadores: José Alcebiades De Oliveira Junior; Orlando Luiz Zanon Junior; Rogerio Luiz Nery Da Silva.

– Florianópolis: CONPEDI, 2022.

Inclui bibliografia

ISBN: 978-65-5648-601-7

Modo de acesso: [www.conpedi.org.br](http://www.conpedi.org.br) em publicações

Tema: Constitucionalismo, Desenvolvimento, Sustentabilidade e Smart Cities

1. Direito – Estudo e ensino (Pós-graduação) – Encontros Nacionais. 2. Teorias da justiça, do direito e da decisão. 2. Teorias da argumentação e do realismo jurídico. XXIX Congresso Nacional do CONPEDI Balneário Camboriu - SC (3: 2022: Florianópolis, Brasil).

CDU: 34



# **XXIX CONGRESSO NACIONAL DO CONPEDI BALNEÁRIO CAMBORIU - SC**

## **TEORIAS DA JUSTIÇA, DO DIREITO, DA DECISÃO, DA ARGUMENTAÇÃO E DO REALISMO JURIDICO**

---

### **Apresentação**

O Conselho Nacional de Pesquisa e Pós-graduação em Direito (CONPEDI) promove uma série de encontros anuais, de abrangência nacional, nos formatos virtual e presencial, visando à produção e disseminação de pesquisas na área jurídica.

Esses eventos, além de contemplar palestras de juristas de destaque, nos âmbitos nacional e internacional, enfocam precipuamente a apresentação de artigos científicos, defendidos perante grupos de trabalho especializados por área (os GTs). Nesses grupos, promove-se a discussão sobre o estado da arte da produção da ciência jurídica brasileira e internacional. Trata-se de momento de compartilhamento e debate das diversas pesquisas realizadas no contexto da pós-graduação em direito e, portanto, de oportunidade de formação de relevantes redes de diálogo entre estudiosos, professores e cientistas nacionais e estrangeiros (networking).

Especificamente o grupo de trabalho Teorias da Justiça, do Direito, da Decisão, da Argumentação e Realismo Jurídico, ora em apresentação, enfoca os seguintes temas: concepções de justiça; matrizes fundantes da ideia de justiça; justiça e direito; a justiça e sua relação com a busca da verdade; justiça universal e justiça particular; justiça substantiva e justiça procedimental; justiça distributiva; teorias modernas da justiça; utilitarismo clássico e contemporâneo; liberalismo, igualitarismo e libertarianismo; comunitarismo, particularismo, perfeccionismo, republicanismo e multiculturalismo; democracia deliberativa e justiça social como reconhecimento; razão jurídica; semiótica; retórica; lógica; argumentação e argumentação jurídica; direito e ciência jurídica; teoria da norma jurídica; teoria da norma e teoria da decisão; teoria do ordenamento jurídico; direito e linguagem; positivismo(s) jurídico(s); realismo(s) jurídico(s), modelos norte-americanos, escandinavos; o paradigma da cientificidade; falseabilidade; pragmatismo filosófico e jurídico; relações entre direito, estado e sociedade: os modelos formalistas, sistêmicos-operacionais e realistas; o pensamento sistemático aberto a valores: a relevância dos princípios e sua constitucionalização; o direito como sistema de regras e princípios; a relação entre direito e moral; o discurso jurídico; judicialização; ativismo judicial; decisionismo; idealismo jurídico; neoconstitucionalismo; Teoria da norma x teoria da decisão; e, pragmatismo.

Na presente oportunidade, na agradável cidade de Balneário Camboriú (SC), entre os dias 7 e 8 de dezembro de 2022, foram apresentados artigos científicos que tratam, de forma abrangente e interdisciplinar, sobre os assuntos afetos ao presente GT, antes indicados. A qualidade e a relevância dos trabalhos apresentados são indicativos da relevância do Conpedi, notadamente no tocante ao debate sobre as questões mencionadas, as quais reclamam constante aperfeiçoamento no âmbito da pós-graduação em direito.

Em continuidade às apresentações, os trabalhos geraram importantes interações acadêmicas, contextualizando os temas trabalhados com o devir dos cenários político, econômico e social atuais, que representam um notável desafio para os juristas.

Com satisfação e respeito, os coordenadores do grupo de trabalho convidam os leitores a conhecerem e desfrutarem do teor integral dos artigos aqui agrupados, desejando a todos uma profícua e leve leitura.

Não se pode encerrar, contudo, sem o merecido agradecimento aos pesquisadores que produziram o conhecimento ora disponibilizado e, além disso, contribuíram para os importantes diálogos, conduzidos no presente grupo de trabalho.

Prof. Dr. José Alcebiades De Oliveira Junior (UFRGS)

Prof. Dr. Orlando Luiz Zanon Junior (Univali)

Prof. Dr. Rogerio Luiz Nery Da Silva (UNOESC e UNIRV)

# OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA EM JOHN RAWLS E O COMPROMISSO SOCIAL DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988: UMA ANÁLISE COMPARATIVA

## THE PRINCIPLES OF JUSTICE IN JOHN RAWLS AND THE SOCIAL COMMITMENT OF THE FEDERAL CONSTITUTION OF 1988: A COMPARATIVE ANALYSIS

**Rogério Luiz Nery Da Silva** <sup>1</sup>  
**Diego Andre Coqueiro Barros** <sup>2</sup>  
**Heloísa Mesquita Fávoro** <sup>3</sup>

### Resumo

Este estudo tem por tema a Teoria da Justiça de Rawls; realiza recorte sobre a justiça distributiva rawlsiana. O problema de pesquisa perquire: qual o grau de paralelismo entre os direitos sociais na Constituição/88 e os estágios de realização dos princípios de justiça de Rawls? Como justificativa do problema de pesquisa, os princípios fundamentais constitucionais têm claro alinhamento com a realização dos direitos fundamentais, mencionando expressamente os sociais; Rawls relaciona em seus princípios de justiça, primeiramente, a igualdade de todos – a partir de liberdades básicas, o que, em primeira análise, parece induzir não contemplar os direitos sociais, cujo debate ficaria restrito ao Estágio Legislativo. Assim, enquanto a Constituição traz direitos sociais ab initio, Rawls concentra este debate no estágio legislativo. O objetivo geral é analisar, debater e criticar as possíveis assimetrias filosóficas entre o pensamento de Rawls e as escolhas do constituinte de 1988, e concluir sobre seu comprometimento. Como objetivos intermediários: a) estudar o conteúdo dos princípios de justiça em Rawls; b) investigar o conteúdo e alcance da justiça distributiva em Rawls; c) analisar os estágios dos princípios da justiça; d) identificar os pontos de simetria entre o texto constitucional e a ideia de justiça distributiva; e) criticar possíveis incompatibilidades entre os estágios de realização da Justiça Distributiva de Rawls e a constituição de 1988. A metodologia é dedutiva, com técnica de revisão bibliográfica.

---

<sup>1</sup> Pós-Doutorado (Université de Paris X). Doutorado: Direito (Unesa). Mestrado: Direito-e-Economia (UNIG). Professor Erasmus (União Europeia). Professor-Doutor Mestrado/Doutorado (Unoesc). Professor Mestrado Agronegócio (UniRV). Advogado OAB-RJ. E-mail: dr.nerydasilva@gmail.com. ORCID: <https://orcid.org/0000-0003-4317-5903>. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/127540036993255>

<sup>2</sup> Mestrando em Direito (UNOESC). Especialista em Ministério Público e Estado Democrático de Direito (FEMPAR). Graduado em Direito (AVEC/REGES). Promotor de Justiça do Ministério Público do Paraná. E-mail: dandrecoqueirobarros@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8671847498942041>

<sup>3</sup> Mestranda em Direito (UNOESC). Especialista em Direito Aplicado (EMAP). Graduada em Direito (UFPR). Juíza de Direito do Tribunal de Justiça do Paraná. E-mail: heloisafavaro@gmail.com. Lattes: <http://lattes.cnpq.br/8448066631793768>

Como resultado: restaram confirmadas incompatibilidades estruturantes quanto aos direitos sociais. Como conclusão: as incompatibilidades não descaracterizam inspiração rawlsiana do constituinte de 1988.

**Palavras-chave:** Direitos sociais, John Rawls, Justiça distributiva, Posição original, Teorias da justiça

#### **Abstract/Resumen/Résumé**

This essay adopts by issue Rawls' Theory of Justice; and it highlights the Rawlsian distributive justice. The research problem inquires: What is the degree of parallelism between social rights in the Constitution/88 and the stages of realization of Rawls's Principles of Justice? The research problem's justification: the fundamental principles under the Brazilian constitution are clearly aligned with the realization of fundamental rights, expressly mentioning social rights; Rawls' first principle of justice: the equality of all – based on basic liberties, at first glance, seems to induce not to contemplate the social rights, whose debate would rest restricted to the Legislative Stage. Thus, while the Constitution brings social rights ab initio, Rawls focuses this debate on the legislative stage. As main goal: to analyze, debate and criticize the possible philosophical asymmetries between Rawls' thinking and the 1988 constituent's, concluding about its commitment. Intermediate goals: a) to study the content of the principles of justice in Rawls; b) to investigate the content and scope of distributive justice in Rawls; c) to analyze the stages of the principles of justice; d) to identify the points of symmetry between the constitutional text and the idea of distributive justice; e) to criticize possible incompatibilities between the stages of realization of Rawls' Distributive Justice and the 1988 constitution. The methodology is deductive, with a bibliographic review technique. As a result: structural incompatibilities regarding social rights were confirmed. As a conclusion: the incompatibilities are not enough to mischaracterize the Rawlsian inspiration of the 1988 Constitution' founding fathers.

**Keywords/Palabras-claves/Mots-clés:** Social rights, John Rawls, Distributive justice, Original position, Theories of justice

## 1. INTRODUÇÃO

A teoria desenvolvida por John Rawls no século XX impactou o desenvolvimento da filosofia, propondo uma nova forma de pensar a justiça, a partir da concepção política, e estabeleceu procedimento para sua construção coletiva, fundada no liberalismo e no exercício democrático.

O artigo traz esse modelo de pensamento como tema principal, notadamente no que diz respeito à justiça distributiva enquanto norteador das ações estatais em prol da implementação de direitos sociais, e como sustentáculo da democracia. Mais especificamente, a análise é delimitada pela aproximação entre os princípios de justiça apresentados pelo autor quando da idealização da sociedade bem-ordenada, de um lado, e as vicissitudes da realidade fática para a qual o dever ser normativo é direcionado.

O problema de pesquisa perquire: qual o grau de paralelismo entre os direitos sociais na Constituição/88 e os estágios de realização dos princípios de justiça de Rawls? Como justificativa do problema de pesquisa, o texto constitucional traz em seus princípios fundamentais claro alinhamento com a realização dos direitos fundamentais, mencionando expressamente os sociais; Rawls relaciona em seus princípios de justiça, primeiramente, a igualdade de todos – a partir de liberdades básicas, o que, em primeira análise, parece induzir não contemplar os direitos sociais, cujo debate ficaria restrito ao Estágio Legislativo.

A Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 - CRFB, consagrada como a “Constituição Cidadã”, comprometeu-se com os direitos fundamentais civis e sociais, com a democracia, com políticas sociais e econômicas com a intenção de estimular políticas inclusivas, fundadas no princípio estruturante da dignidade da pessoa humana, sem prever claramente as fontes de financiamento desses direitos. Em que pese as previsões serem humanísticas e justificáveis sob o ponto de vista de manutenção da existência digna, a prática findou por demonstrar um grande descompasso entre a previsão ideal e a cruel realidade de insuficiência de recursos para tantas e tão amplas prestações.

Assim, enquanto a Constituição traz direitos sociais *ab initio*, Rawls concentra este debate no estágio legislativo. Por lógico é possível a adoção do pensamento filosófico de John Rawls para fins de compreensão e valoração ante demandas atualmente verificadas na realidade brasileira, isto é, para a redução das desigualdades e para a construção de uma sociedade livre, justa e solidária. Essa tarefa é justificada pela necessária releitura do assunto, por força da intensa alterabilidade das disfunções sociais

no seio de países em desenvolvimento como o Brasil, logo, na busca por valores legítimos e capazes de emprestar normatividade às previsões constitucionais existentes.

O objetivo geral é analisar, debater e criticar as possíveis assimetrias filosóficas entre o pensamento de Rawls e as escolhas do constituinte de 1988, e concluir sobre seu comprometimento. Como objetivos intermediários: a) estudar o conteúdo dos princípios de justiça em Rawls; b) investigar o conteúdo e alcance da justiça distributiva em Rawls; c) analisar os estágios dos princípios da justiça; d) identificar os pontos de simetria entre o texto constitucional e a ideia de justiça distributiva; e) criticar possíveis incompatibilidades entre os estágios de realização da Justiça Distributiva de Rawls e a constituição de 1988.

A partir do referencial teórico filosófico de John Rawls, o trabalho tem seu desenvolvimento pelo método dedutivo e de revisão bibliográfica, sendo estruturado conforme os objetivos específicos, tratando, assim, da questão da justiça distributiva e seus estágios de construção, da sua inserção no íntimo da Constituição Federal de 1988 e da relação de (in)compatibilidade entre o pensamento do autor e a dogmática sobre as previsões de direitos sociais para a República Federativa do Brasil.

Compreendidos os estágios de realização da justiça distributiva (com estipulação das liberdades básicas na fase constituinte, e de direitos sociais apenas na etapa legislativa), e verificada a previsão de direitos sociais desde a Constituição Federal de 1988, o artigo traz como resultado reflexões sobre os aparentes pontos de divergência entre a teoria *rawlsiniana* e a atual estruturação constitucional brasileira.

## **2. OS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA CONFORME JOHN RAWLS**

John Rawls estudou em Princeton, onde teve aulas com Norman Malcolm<sup>1</sup>. Aprendeu sobre os grandes clássicos em política e filosofia moral por si só, procurando compreender, de forma crítica, os trabalhos dos mais clássicos, desde Platão e Aristóteles, com os quais sua teoria atual mantém contínuo debate, bem como os mais modernos, como Hobbes, Kant, Hume e Hegel (FREEMAN, 2007, p. 13-14).

A pensamento *rawlsiano* representou inovação na filosofia política, haja vista que a maior parte dos trabalhos na área, do início do século XIX até 1971 – data de publicação da Teoria da Justiça –, podia ser associada ao marxismo ou ao utilitarismo, ou

---

<sup>1</sup> Filósofo da linguagem.

ainda em fundamentação calcada no paradigma positivista, que não se vinculava a declarações normativas. Para o autor, o indivíduo recebeu relevância distintiva, cabendo à sociedade protegê-lo até mesmo de seus maiores interesses. Também, desenvolveu a noção moderna de justiça distributiva (FLEISCHACKER, 2004, p. 110-111).

A relevância do indivíduo e a necessidade de assegurar às pessoas um mínimo de direitos/garantias que lhes viabilize a autonomia e o desenvolvimento pleno decorre de uma ideia de inviolabilidade do sujeito calcada no preceito de justiça, a qual não pode(ria) ser relegada nem mesmo sob o discurso coletivo de bem-estar da sociedade<sup>2</sup>.

Noutras palavras, não se faz possível justificar a perda da liberdade pelo ganho de bem comum aproveitado pelos outros, de maneira que a justiça da sociedade resta(ria) vinculada à cidadania igual em que as liberdades são invioláveis, não submetidas a barganhas políticas (RAWLS, 1997, p. 4).

Em *Justiça como Equidade*, por sua vez, John Rawls retoma os pontos mais importantes de seu raciocínio, em busca de uma melhor percepção dos pressupostos de organização dos princípios da justiça: primeiro, a justiça como equidade é estruturada para sociedades democráticas, não se cogitando a aplicabilidade da teoria para ambientes marcados pelo autoritarismo, mas somente para espaços de respeito à vontade individual, construída coletivamente para a definição de instituições básicas; segundo, o principal objetivo da justiça política consiste na organização das instituições políticas e sociais mais relevantes, formando um sistema unificado de cooperação; terceiro, toda essa perspectiva é vinculada ao liberalismo político, mediante articulação de valores morais imprescindíveis aplicados às instituições políticas e sociais que formam a estrutura básica, e construída pelos cidadãos por meio de uma composição política racional e voluntária, desvinculada, na melhor medida, de doutrinas filosóficas e religiosas elegidas individualmente por cada cidadão (RAWLS, 2003, p. 55-56)<sup>3</sup>.

O espaço de consenso mínimo em referidos moldes não depende de acordo entre os cidadãos em questões sensíveis vinculadas a ideais filosóficos e religiosos, os quais

---

<sup>2</sup> É importante que se tenha claro esse modo de estruturação dos princípios da justiça inaugurado na obra *Uma Teoria da Justiça*.

<sup>3</sup> “Mas, para se chegar a uma razão compartilhada, a concepção de justiça deve ser, tanto quanto possível, independente das doutrinas filosóficas e religiosas conflitantes e opostas que os cidadãos professam. Ao formular tal concepção, o liberalismo político aplica o princípio da tolerância à filosofia. As doutrinas religiosas, que em séculos anteriores formavam a base reconhecida da sociedade, foram aos poucos cedendo o lugar a princípios constitucionais de governo que todos os cidadãos, qualquer que seja sua visão religiosa, podem endossar. Doutrinas filosóficas e morais abrangentes tampouco podem ser endossadas pelos cidadãos em geral, e já não podem mais, se é que puderam algum dia, constituir-se na base reconhecida da sociedade.” (RAWLS, 2000, p. 52).

podem ser postos de forma dicotômica, formando hiato no discurso e inviabilizando a efetiva construção de discurso comum. Os valores morais imprescindíveis, ao revés, se relacionam à pergunta sobre quais os princípios adequados em sociedade democrática fundada em sistema equitativo de cooperação social de indivíduos livres e iguais.

Para a estruturação das instituições sociais e políticas básicas de sociedade democrática, sob o discurso liberal político de eleição de valores morais não vinculados a doutrinas filosóficas e religiosas<sup>4</sup>, John Rawls desenvolve os dois princípios básicos da justiça, um para afirmar que “cada pessoa tem um direito igual ao mais abrangente sistema de liberdades básicas”, outro para esclarecer que “as desigualdades econômicas devem ser ordenadas de modo que sejam ao mesmo tempo (a) consideradas vantajosas para todos dentro dos limites do razoável, e (b) vinculadas a posições e cargos acessíveis a todos” (RAWLS, 1997, p. 64).

O primeiro princípio da justiça envolve as liberdades básicas, listadas em *Justiça como equidade* pelo seguinte rol: liberdades de pensamento e consciência, liberdades políticas e de associação, direitos e liberdades vinculados à integridade individual, direitos e liberdades vinculados ao estado de direito (RAWLS, 2003, p. 62).

Trata-se de liberdades basicamente vinculadas à ideia de Estado de Direito, para assegurar a liberdade de pensamento, a liberdade política (e conseqüentemente o exercício do direito democrático), a liberdade física e psíquica (vinculadas à garantia da dignidade humana), e garantias procedimentais na relação do indivíduo com o Estado (devido processo legal e contraditório, exemplificativamente). São liberdades vinculadas, historicamente, às revoluções do século XVIII, criando espaço de autonomia individual em face à intervenção do poder público, e limitando a interferência estatal.

As liberdades básicas que compõem o primeiro princípio diferem, estruturalmente, do conteúdo do princípio subsequente. Como o enfoque deste trabalho é a compreensão do local normativo do segundo princípio da justiça perante a Constituição Federal de 1988, é relevante tratar da questão da justiça distributiva.

## **2.1. A QUESTÃO DA JUSTIÇA DISTRIBUTIVA**

O segundo princípio da justiça estruturado pelo autor para organização das instituições sociais e políticas básicas compõe a ideia de justiça distributiva, no sentido

---

<sup>4</sup> As razões construídas em igrejas, universidades, sociedades científicas e grupos profissionais são tomadas como razões não-públicas por Rawls, em contraposição à cultura política pública (RAWLS, 2000, p. 269).

de forma de organização de bens econômica e socialmente entre os indivíduos menos favorecidos, e maneira de disponibilização de cargos e posições na sociedade.

Essa forma do princípio da diferença pressupõe que: as desigualdades econômicas e sociais precisam ser organizadas de modo a beneficiar, na maior medida possível, os cidadãos menos favorecidos da comunidade; os cargos e posições sociais devem estar disponíveis a todos, em condições de igualdade equitativa de oportunidades (RAWLS, 1997).

O autor esclarece que as perspectivas de vida dos cidadãos são afetadas por contingências de três naturezas: classe social de origem; talentos naturais; boa ou má sorte, sendo necessário atentar às contingências e estabelecer regulamentações aptas a preservar os princípios da justiça (RAWLS, 2003, p. 78-79), a medida que o sistema não seria justo caso estruturado de forma que referidas circunstâncias tivessem o condão de determinar o destino individual.<sup>5</sup>

A partir dessa perspectiva, o princípio da diferença surge como orientador das instituições, e não dos indivíduos, aos quais se aplica apenas indiretamente. Apesar de implicar deveres para os cidadãos, é direcionado principalmente para regular as convenções econômicas e legais, tais como mecanismos de mercado, sistemas de propriedade, taxação, etc. (FREEMAN, 2007, p. 99-100).

O princípio da diferença visa permitir, nesse sentido, a igualdade equitativa de oportunidades em perspectiva não meramente formal, mas sim para que se possa pensar em cooperação social que minimamente vantajosa a todos, a ser realizado por meio da justiça procedimental pura, que permite a concepção de sistema social cujo resultado seja invariavelmente justo – tal como ocorre em um jogo (RAWLS, 1997, p. 90).<sup>6</sup>

---

<sup>5</sup> Rawls esclarece que o princípio liberal da igualdade equitativa de oportunidades não se confunde com a ideia de carreiras abertas a talentos: “Em primeiro lugar, porém, devo notar que as razões da exigência de posições abertas não são unicamente, nem mesmo principalmente, os da eficiência. Eu não sustentei que os cargos devem necessariamente estar abertos para que, de fato, todos se beneficiem com uma ordenação. Pois pode ser possível melhorar a situação de todos através da atribuição de certos poderes e benefícios a determinados cargos, apesar do fato de certos grupos serem excluídos delas. Embora o acesso seja restrito, talvez esses cargos possam, não obstante, atrair talentos superiores e encorajar melhores desempenhos. Mas o princípio das posições abertas impede isso. Ele expressa a convicção de que se algumas posições não estão abertas a todos de modo equitativo, os excluídos estariam certos em sentir-se tratados injustamente, mesmo que se beneficiassem dos maiores esforços daqueles autorizados a ocupa-las. Sua queixa seria justificada não só porque eles foram excluídos de certas recompensas externas geradas pelos cargos, mas porque foram impedidos de experimentar a realização pessoal que resulta de um exercício habilidoso e devotado dos deveres sociais. Seriam privados de uma das principais formas de bem humano.” (RAWLS, 1997, p. 89-90).

<sup>6</sup> Para ilustrar a justiça procedimental pura, é feita comparação com a justiça procedimental perfeita e imperfeita em RAWLS, 1997, p. 90-93, concluindo o autor que a justiça procedimental pura seguraria sistema justo de instituições, com o auxílio do princípio da igualdade equitativa de oportunidades.

Portanto, tem-se que o traço distintivo do primeiro e segundo princípios da justiça reside na especulação conceitual segundo a qual o primeiro pela prioridade das liberdades básicas, e o segundo pelo critério para distribuição de renda e riqueza.

## 2.2. OS ESTÁGIOS DE DEFINIÇÃO DOS PRINCÍPIOS DA JUSTIÇA

Estabelecido o conteúdo básico dos princípios da justiça, pensados para sociedade democrática fundada em instituições sociais e políticas que operam em sistema de cooperação social mútua e para realização dos valores mais caros construídos em consenso pelos cidadãos livres e iguais, há que se compreender de que forma seus conteúdos são definidos.

Trata-se do que o filósofo americano explica como os quatro estágios para definição dos princípios da justiça: a posição original, constitucional, legislativa e de atuação pelo juiz e/ou administrador (RAWLS, 1997, p. 212 e seguintes).

A posição original consiste em posição hipotética de deliberação pelo homem representativo, sob o denominado *véu da ignorância*. Essa posição assegura(ria) que cada cidadão se desvinculasse de sua posição social e profissional, de sua pretensão econômica e suas posições políticas, para pensar, conjuntamente, qual a ideia de consenso mínimo que deve ser estabelecido para fundar as instituições sociais e políticas básicas. Isso garante (ou buscaria garantir) a imparcialidade necessária a impedir que as deliberações mais importantes fossem tomadas conforme preferências de pessoas ou grupos específicos, em detrimento dos demais; corrobora, pois, a ideia de justiça social<sup>7</sup>.

A fase a convenção constituinte visa possibilitar a construção da forma política mais adequada, com propositura de estruturação dos poderes constitucionais de governo e dos direitos básicos dos cidadãos (RAWLS, 1997, p. 212-213).

Cumprido esclarecer que o *primeiro* princípio da justiça eleito consiste no princípio que elege as *liberdades básicas*. O liberalismo de John Rawls estabelece a prioridade de manutenção dessa garantia, acima de outras necessidades sociais. A constituição liberal, portanto, assegura(ria) as liberdades básicas em primeiro lugar, como princípio basilar, e somente após seria possível pensar na estruturação/concretização do segundo princípio da justiça (FREEMAN, 2007, p. 64).

---

<sup>7</sup> Na posição original, portanto, inicia-se a definição dos dois princípios da justiça.

O compromisso com a prioridade da liberdade significa, assim, a precedência do primeiro princípio da justiça em relação ao segundo, restando ambos em ordem lexical. São garantidas, inicialmente, as liberdades básicas, pelo que a igualdade equitativa de oportunidades e o princípio da diferença não são tratados nesse primeiro momento (RALWS, 1997, p. 267).<sup>8</sup>

Ao situar os princípios da justiça nos quatro estágios, John Rawls vincula os direitos e liberdades fundamentais à ideia de elemento constitucional essencial, de modo a exigir acordo mínimo entre os cidadãos (RALWS, 2000, p. 277).

O autor distingue os princípios de justiça que especificam direitos e liberdades fundamentais daqueles que regulamentam questões atreladas à justiça distributiva, enquadrando apenas os primeiros como dados constitucionais essenciais, e esclarecendo que a realização do princípio da diferença exige mais que o acordo originário, de modo que, mesmo sendo um valor político, não faz parte da estrutura específica de organização de poderes e direitos/liberdades individuais básicas (RALWS, 2000, p. 278-279).

Há diversas razões para se relegar à fase não constituinte a estruturação do segundo princípio da justiça, a exemplo do argumento prestado pelo autor no sentido da premência maior de estabelecimento dos elementos essenciais relacionados às liberdades fundamentais, e da maior facilidade de verificação da sua realização efetiva. O segundo princípio da justiça, por sua vez, é marcado por consenso e efetividade que dependem de debate mais complexo (RAWLS, 2000, p. 280).

O segundo princípio da justiça está atrelado, portanto, à fase legislativa, responsável pela definição de políticas sociais e econômicas necessárias à melhoria da posição dos menos favorecidos, a longo prazo, à luz da igualdade equitativa de oportunidades. E a alocação do segundo princípio no terceiro estágio corrobora com a prioridade das liberdades básicas, acima ressaltada (RAWLS, 1997, p. 215-216).

Por derradeiro, o estágio judiciário/administrativo trata do momento de aplicação das regras anteriormente estabelecidas no caso concreto, considerando o conhecimento geral a respeito das deliberações prévias – estágio da posição original, convenção constituinte e legislativo. Esse momento visa(ria) a concretização das referidas decisões, em contraposição às vicissitudes do caso concreto posto sob discussão, mediante da atuação do juiz e do administrador (RAWLS, 1997, p. 216).

---

<sup>8</sup> Como consequência de referida precedência, Rawls condiciona a limitação da liberdade exclusivamente para casos em que se possa justificá-la em nome desse mesmo direito (RALWS, 1997, P. 267).

Do exposto, conclui-se intermediariamente que para Rawls os direitos sociais devem ter sua estruturação consolidada na fase legislativa, em vez de essa etapa já vir concretizada constitucionalmente.

### 3. A JUSTIÇA DISTRIBUTIVA NA CONSTITUIÇÃO FEDERAL DE 1988

Superada a análise acerca dos quatro estágios de realização dos princípios da justiça, consoante teoria *rawlsiana*, há que se compreender a estruturação normativa dos direitos pela constituição brasileira atual.

A Constituição Federal de 1988 é marcada pela preocupação social, de maneira a trazer, já em seu artigo 1º, dentre os fundamentos da República Federativa do Brasil, o preceito da dignidade da pessoa humana<sup>9</sup> e os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa<sup>10</sup>, questões tais inegavelmente relacionadas à atuação do Estado no asseguramento direitos sociais.

Note-se que a dignidade da pessoa humana, em especial, é encarada como tarefa e limite ao Estado: impõe, inicialmente, restrições à atividade do Estado, a medida que impede a violação da esfera mais íntima do sujeito; vincula, ao mesmo tempo, o poder público à sua concretização, de forma concreta e não apenas programática.

A dignidade da pessoa humana estabelece deveres positivos para os poderes constituídos, a fim de que se tenha a criação de condições favoráveis que promovam a plenitude dos valores mais caros ao indivíduo. Ainda, no âmbito estrutural dogmático, pode ser vista como preceito que integra, normativamente, o ordenamento jurídico brasileiro (BREUS, 2007, p. 181-182).<sup>11</sup>

---

<sup>9</sup> A dignidade da pessoa humana é utilizada como fundamento para proteção ao mínimo existencial, conforme voto do Min. Luiz Fux no REsp 684.422/RS. Também é associada a demandas por direitos sociais, tais como o direito à saúde – REsp 575.280 (CANOTILHO, 2013, p. 126-127).

<sup>10</sup> O modelo capitalista e autorização para desempenho de atividade empresarial são atrelados a conteúdo socialmente justo e aos princípios fundamentais da ordem econômica – valorização do trabalho humano, função social da propriedade, busca do pleno emprego, redução das desigualdades, justiça social – art. 170 da Constituição Federal (CANOTILHO, 2013, p. 130).

<sup>11</sup> E da mesma forma, quanto aos direitos fundamentais de modo geral, pode-se apontar dimensões positiva e negativa: “(...) é certo que normalmente o dever de respeitar os direitos fundamentais por parte do Estado se traduz em dever de abstenção, de não interferência, e não invasão, ou seja, correspondendo, da parte do titular, a direitos negativos. Porém, se, ainda que excepcionalmente, o próprio conteúdo normativo do direito fundamental for uma exigência de ação positiva, por exemplo, dar acesso ou fornecer a informação pessoal do titular do direito, nessa altura respeitar o direito significa ter de fazer alguma coisa, eventualmente ter de remover um impedimento jurídico, ou seja, envolvendo, da parte do titular, um direito positivo a essa informação ou à remoção do impedimento.” (NOVAIS, 2010, p. 283).

O artigo 3º da Constituição Federal de 1988 apresenta-se da mesma maneira, isto é, com nítida preocupação social, ao tratar dos objetivos fundamentais, elencando nesse contexto o escopo de construção de sociedade livre, *justa* e solidária, bem como de erradicação da pobreza e marginalização e redução das desigualdades sociais e regionais.

As notas da fundamentalidade igualmente alcançam os direitos sociais. No âmbito formal, proporciona-lhes posição hierárquica superior; os limites impostos pelo artigo 60 da Constituição Federal; e a aplicabilidade imediata decorrente do texto constitucional disposto no artigo 5º, parágrafo 1º (BREUS, 2007, p. 187-188).

Também, a possibilidade de sua previsão não apenas no capítulo dos direitos fundamentais da Constituição, mas também ao longo de seu texto, no bloco constitucional, ou mediante reconhecimento pela jurisprudência constitucional. Sob o viés material, os característicos dos direitos sociais também representam instrumentos de realização da justiça distributiva. Pois, como bem explica Carlos Bernal Pulido, há o reconhecimento de fundamentalidade de dado direito subjetivo quando houver proteção a habilidades morais ou sua imputabilidade; quando pretender satisfazer as suas necessidades essenciais, ou ainda quando assegurar a *igualdade na distribuição dos bens materiais* que garantam necessidades fundamentais (PULIDO, 2014, p. 395-400).

E aí reside o escopo de balanceamento distributivo dos direitos sociais e o critério identificador de sua fundamentalidade, a realçarem o caráter social da Constituição Federal de 1988 atualmente vigente no Brasil.

Alexy igualmente reconhece os direitos sociais – direitos a prestação em sentido estrito – como direitos fundamentais, ao tratar interesses individuais oponíveis ao Estado a determinado bem que o cidadão, se tivesse meios econômicos suficientes e houvesse disponibilização suficiente no mercado, poderia obter igualmente de particulares (ALEXY, 2008, p. 499).

Assentada a natureza fundamental dos direitos sociais, e a sua inclusão na Constituição Federal de 1988, cabe tratar de alguns exemplos concretos previstos, a começar pelo rol exemplificativo<sup>12</sup>, que trata dos direitos à educação, saúde, alimentação, trabalho, moradia, previdência social, assistência aos desamparados, *na forma da Constituição*, dentre outros.

Tendo em vista o reconhecimento da fundamentalidade dos direitos, ainda que não previstos topograficamente em capítulo específico dos direitos fundamentais da

---

<sup>12</sup> Os artigos seguintes ao 6º tratam dos direitos dos trabalhadores de modo geral.

Constituição Federal de 1988, tem-se previsões normativas ao longo do texto constitucional. Assim, é possível elencar o direito à saúde na forma tratada no Título VIII: Da ordem social – como direito fundamental, tratando-se de direito de todos e dever do Estado, de caráter universal, previsto nos artigos 196 e seguintes. O dispositivo em questão explicita, inclusive, a relação jurídica constitucional, uma vez que prevê o *direito* à saúde, seus sujeitos – *todos*, haja vista o caráter universal – e a obrigação respectiva, representada pela atribuição de *dever do Estado* (SILVA, 2005, p. 768).<sup>13</sup>

Essas previsões relacionam-se, ainda, com o que determina o art. 5º da CRFB, não especificamente com o seu extenso rol de direitos fundamentais, lá constantes, classificados como individuais, mas, principalmente, com o fato de a constituição prever, no art. 5º, §1º, que as normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata<sup>14</sup>. Em se tratando a alimentação de direito fundamental social, deve-se, então, ter aplicação imediata o seu comando normativo, o que importa em algumas considerações.

A classificação doutrinária clássica para a aplicabilidade das normas constitucionais as organizam em normas de eficácia plena, de eficácia contida e de eficácia limitada (SILVA, 2012). Assim, questiona-se a possibilidade de uma imediata aplicabilidade dos direitos sociais, no que se inclui o direito à alimentação. Críticas existem de distintos polos políticos: de um lado, por não estarem cabalmente prontas, por gerarem baixa normatividade e coercitividade, em razão de um alegado conteúdo programático, que seria meramente sugestivo, em claro exemplo de “silêncio eloquente”.

Os preceitos, de certa forma e em certa medida, se apresentam incompletos como comandos constitucionais. O constituinte desejou – efetivamente – deixar ao arbítrio da implementação de políticas a efetividade do direito à alimentação. Tal escolha demanda esforços permanentes de reconhecimento dos contornos, gerando insegurança jurídica aos necessitados, principalmente no que tange à alimentação, que, por sua própria essência

---

<sup>13</sup> O autor prossegue esclarecendo: “O dever se cumpre pelas prestações de saúde, que, por sua vez, se concretizam mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução dos riscos de doença e de outros agravos – políticas, essas, que, por seu turno, se efetivam pela execução de ações e serviços de saúde, não apenas visando à cura de doenças. A importância da norma está precisamente aí, como já mencionamos. O direito à saúde e o dever do Estado não se limitam à recuperação da saúde, à oferta de Medicina curativa, mas, especialmente, Medicina preventiva, ações e serviços destinados a evitar a doença – o que se vê da cláusula ‘políticas (...) que visem à redução do risco de doença e de outros agravos.’ A ênfase está precisamente aí, na promoção e proteção de uma vida humana saudável, como um direito fundamental, no qual entra, com igual força, a recuperação da saúde.” (SILVA, 2005, p. 768).

<sup>14</sup> O §1º do art. 5º determina: “As normas definidoras dos direitos e garantias fundamentais têm aplicação imediata”. (BRASIL, 1988)

prestacional, corresponde aos direitos ligados a uma ação positiva do Estado, vinculadas a um *status* positivo, em sentido estrito.<sup>15</sup>

A compreensão da carga de normatividade, porém, não se esgota com a delimitação conceitual da alimentação enquanto direito social. Como sendo um direito prestacional, a alimentação insere-se no debate sobre os custos dos direitos sociais advirem de seu caráter de fundamentalidade e exigibilidade, razão pela qual é impossível não conduzir o discurso às premissas do planejamento orçamentário e da eleição de prioridades na alocação dos recursos públicos para a prestação de tais direitos. Nesse sentido, afirma Schwarz (2011, p. 90-91) que “existe una diferencia substancial entre la inexistencia de recursos y la elección de prioridades en la distribución de los recursos existentes”.

Nesse ponto, questiona-se a competência e os encargos dos entes federativos para promoção do agir em busca da efetividade do direito à alimentação. Como contraponto gerador de tensão, há a alegada falta de definição das fontes de custeio/financiamento dos direitos sociais, de índole eminentemente prestacional, o que os fragiliza enquanto normas, pois, sob a ótica do direito financeiro, os gastos públicos só se podem realizar mediante a indicação da correspondente disponibilidade de créditos. Assim, como prevê-los antecipadamente e como comprometer-se à entrega de benefícios assistenciais sem a confirmação da receita pública?

O Título VII trata da ordem econômica e financeira, sendo que o texto constitucional igualmente dispõe, dentre os princípios gerais da atividade econômica, do princípio da função social da propriedade (artigo 170, inciso III, da Constituição Federal de 1988), a corroborar com a preocupação da distribuição adequada de bens na sociedade.

Outros direitos previstos expressamente na Constituição Federal de 1988 poderiam ser utilizados na presente análise, a exemplo da previdência e da assistência social. Não obstante, a meta principal de evidenciar a previsão, desde o texto constitucional, não apenas de liberdades individuais, mas também de orientações

---

<sup>15</sup> Segundo a consagrada concepção de Alexy (2015, p. 433-434), os direitos sociais constituem o que é denominado “direito a prestações”, em paralelo com os direitos de defesa do cidadão contra o Estado, que correspondem a ações negativas do Estado. No mesmo sentido, Sarlet (2012, p. 260), ao afirmar que os direitos fundamentais operam com multifuncionalidade, entende que eles podem ser classificados basicamente em dois grandes grupos, nomeadamente os direitos de defesa e os direitos a prestações. Assim, no primeiro grupo os direitos de liberdade, igualdade, as garantias, bem como parte dos direitos sociais (no caso, as liberdades sociais) e políticos; o segundo grupo, por sua vez, integra-se pelos direitos a prestações, representados pelos direitos sociais de natureza prestacional.

normativas aptas a corroborar o ideal de justiça distributiva, restou suficientemente esclarecido, justamente a partir da fundamentalidade material ínsita aos direitos sociais.

#### **4. A (IN)COMPATIBILIDADE ENTRE O PENSAMENTO RAWLSIANO E O ARRANJO CONSTITUCIONAL BRASILEIRO**

Analisada a realização dos princípios da justiça em quatro estágios; a principal função estabelecida pelo autor na etapa constituinte (previsão das liberdades básicas); dado o enfoque, na Constituição Federal de 1988, de direitos que transbordam as liberdades clássicas, e avança para questões sociais, a corroborar com critérios de justiça distributiva, faz-se inegável o questionamento quanto à relação de compatibilidade entre o pensamento *rawlsiano* e a dogmática constitucional moderna.

A Constituição Federal de 1988 foi elaborada em contexto histórico típico do século XX e, em especial, posterior à Constituição do México de 1917, à Constituição de Weimar, à Declaração Universal de Direitos Humanos, e após a consolidação da função estatal não meramente omissiva, mas também responsável ativamente pela realização de direitos aptos a assegurar o mínimo existencial.

No âmbito nacional, a preocupação com o reforço da democracia após período de vigência da Constituição de 1967 – e respectivos atos institucionais – igualmente incentivou a previsão constitucional de direitos de caráter social, razão pela qual o texto de 1988 evidencia, independentemente da necessidade de complementação de instrumentos, prazos, procedimentos e outros institutos correlatos, ser possível o estabelecimento da relação jurídica básica de natureza social, com direitos e deveres.

O já referido artigo 6º apresenta rol de direitos sociais, *na forma desta Constituição*, a evidenciar a viabilidade de construção de conteúdo mínimo dos direitos vinculados ao segundo princípio da justiça de Rawls, aptos a assegurar a igualdade equitativa de oportunidades e realização da justiça distributiva.

Cabe alertar, aqui, para o contexto social, político e econômico a partir do qual erigiu o trabalho de John Rawls, que viveu de 1921 a 2002, isto é, para as circunstâncias fáticas que, mesmo indiretamente, influenciaram o pensamento em questão. Os Estados Unidos da América têm em seu ordenamento jurídico uma constituição vigente desde 1787, construída em um cenário tipicamente liberal, com o escopo de limitar o poder público e estabelecer espaço de liberdade individual próprio ao desenvolvimento da

autonomia. Tem-se, assim, elemento normativo que explica a estruturação do estágio constituinte como centrado nas liberdades básicas.

Consoante exposto alhures, no *Liberalismo Político* é esclarecida a maior facilidade na formação de consenso envolvendo liberdades básicas, em comparação aos direitos instrumentais à realização da justiça distributiva. Lado outro, na mesma obra, John Rawls esclarece que a razão pública pode relacionar os direitos individuais à justiça distributiva, de modo que o exercício das liberdades individuais pode estar atrelado, ou depender, ainda que indiretamente, dos direitos sociais.

Portanto, essa estruturação dos estágios de realização dos princípios da justiça aparentemente deixou estanques o primeiro e segundo princípios da justiça, relegando à fase legislativa a previsão dos direitos sociais (inclinação consentânea às conjunturas da constituição norte americana), sendo possível concluir: primeiro, pela incompatibilidade entre o raciocínio de John Rawls e os arranjos normativos da Constituição Federal de 1988; segundo, pela ressalva de que a estruturação dos estágios constituinte e legislativo na teoria *rawlsiana* não significa absoluta ausência de diálogo entre liberdades básicas e igualdade equitativa de oportunidades, considerando-se que, na prática (e é conforme a realidade das coisas que deve ser direcionado todo e qualquer raciocínio em prol dos direitos humanos e fundamentais), a realização daquelas depende de adequada implementação desta última.

## 5. CONCLUSÃO

O presente trabalho teve como enfoque o entendimento dos princípios de justiça e da justiça distributiva, de acordo com a estruturação do pensamento de John Rawls, além da análise da (possível) relação entre esse raciocínio e os arranjos constitucionais brasileiros, em prol de uma dogmática condizente com o Estado Democrático de Direito.

De acordo com a proposta inicialmente apresentada, os objetivos específicos foram cumpridos, percebendo-se: primeiro, que a divisão teórica dos estágios sugerida por John Rawls parte da justificativa de priorização de previsão das liberdades básicas no texto constitucional, a partir da maior facilidade de formação de consenso a seu respeito, em comparação com os direitos sociais; segundo, que a Constituição Federal de 1988 possui comprometimento evidente ante o ideal de justiça distributiva, tendo em vista a precisão de direitos sociais e a fundamentalidade material dada às ralações jurídicas daí decorrentes, atribuindo ao Estado o dever prestacional garantidor do mínimo existencial

e materializador da dignidade da pessoa humana; terceiro, que a especulação conceitual e organizacional dos princípios de justiça aparentemente é incompatível perante a realidade e a normatividade do ordenamento constitucional brasileiro, muito embora isso não signifique a impossibilidade de diálogo entre as orientações das liberdades básicas e da igualdade equitativa de oportunidades.

A percepção da divergência inicial entre a teoria *rawlsiana* quanto aos estágios de realização dos princípios da justiça e a estruturação constitucional brasileira, considerando-se a previsão de direitos sociais nesta última, o que se explica pelo contexto social, político e econômico em que esteve inserido o filósofo americano, bastante diverso do cenário de convocação da assembleia constituinte que originou a Constituição Cidadã.

A organização dada por John Rawls ao primeiro princípio da justiça, na fase constituinte, e ao segundo princípio, na fase legislativa, todavia, não implica na impossibilidade de diálogo entre ambos, considerando-se que, na prática, o exercício das liberdades básicas pressupõe o mínimo existencial no gozo dos direitos sociais, vinculados à realização da justiça distributiva.

Em resposta ao problema de pesquisa, o trabalho aqui desenvolvido trouxe um novo questionamento quanto ao nível de *consenso* sociopolítico com relação aos instrumentos de efetivação dos direitos sociais previstos constitucionalmente no Brasil, e se a melhora no acordo quanto aos limites, meios e institutos necessários à sua concretização poderia trazer resultado prático mais frutífero, com avanço na realização da justiça distributiva.

Isso porque, se o pensamento *rawlsiano* relaciona os princípios básicos ao consenso mínimo formado pelo homem racional e razoável, e se os direitos sociais são reconhecidos como um desses valores, deve-se cogitar quanto ao grau de acordo social no que tange aos direitos prestacionais exigíveis do Estado, e quanto a viabilidade de efetiva cooperação social para sua concretização.

Trata-se de pergunta que supera a aparente dissonância entre a teoria do filósofo político americano quanto aos estágios de realização da justiça distributiva e, de modo concreto, pode(ria) viabilizar sua aplicação ao mundo das coisas, para sugerir o enfoque na formação do consenso mínimo das instituições vinculadas aos direitos tipicamente sociais, na sociedade brasileira atual.

## REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

- ALEXY, Robert. *Teoria dos direitos fundamentais*. Tradução: Virgílio Afonso da Silva. São Paulo: Editora Malheiros, 2008.
- BREUS, Thiago Lima. *Políticas pública no Estado Constitucional: problemática da concretização dos Direitos Fundamentais pela Administração Pública brasileira contemporânea*. Belo Horizonte: Fórum, 2007.
- CANOTILHO, J. J. Gomes, MENDES, Gilmar Ferreira, SARLET, Ingo Wolfgang, FLEISCHACKER, Samuel. *A short history of distributive justice*. London: Harvard University Press, 2004.
- FREEMAN, Samuel. *Rawls*. New York: Routledge, 2007.
- NOVAIS, Jorge Reis. *Direitos sociais: teoria jurídica dos direitos sociais enquanto direitos fundamentais*. Coimbra: Wolters Kluwer Portugal sob a marca Coimbra Editora, 2010.
- PULIDO, Carlos Bernal. A fundamentalidade dos direitos fundamentais. In ASENSI, Felipe Dutra, PAULA, Daniel Giotti de (Coord.) *Tratado de Direito Constitucional: Constituição política e sociedade*. v. 1. 1. ed. Rio de Janeiro: Elsevier, 2014, p. 387-401.
- RAWLS, John. *Justiça como equidade: uma reformulação*. Organização: Erin Kelly; tradução: Claudia Berliner; revisão técnica e da tradução: Álvaro de Vita. São Paulo: Martins Fontes, 2003.
- RAWLS, John. *O liberalismo político*. Tradução: Dinah de Abreu Azevedo. São Paulo: Editora Ática, 2000.
- RAWLS, John. *Uma teoria da justiça*. Tradução: Almiro Pisetta e Lenita M. R. Esteves. São Paulo: Martins Fontes, 1997.
- SILVA, José Afonso da. *Comentário contextual à Constituição*. São Paulo: Malheiros, 2005.
- SILVA, José Afonso da. **Aplicabilidade das normas constitucionais**. 8. ed. São Paulo: Malheiros, 2012.
- SCHWARZ, Rodrigo Garcia. **Derechos sociales: imprescindibilidad y garantías**. Aranzadi: Pamplona, 2011.